SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073545 - RO (2026/0051142-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESENTRANHAMENTO DE MÍDIA AUDIOVISUAL OBTIDA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, em que se postulava o desentranhamento de vídeo gravado por policiais militares no momento da prisão e a impronúncia do agravante.
2. *Fato relevante*. A Defesa alega que a mídia audiovisual contém declaração autoincriminatória obtida sem observância das garantias mínimas do direito ao silêncio e à não autoincriminação, sustentando risco de influência indevida na formação do convencimento judicial e na decisão de pronúncia.
3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a inviabilidade de exame da ilicitude e de desentranhamento imediato na via estreita do *habeas corpus*, destacando que o juízo de primeiro grau apreciará a questão ao término da instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, é possível determinar, de plano, o desentranhamento de vídeo obtido na fase pré-processual por suposta violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar conhecimento excepcional do *writ* e a impronúncia.

Documento eletrônico VDA59485594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3347c722-9561-4124-ba2d-f91476c1cda8

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.
6. A aferição de eventual ilicitude da mídia e seu desentranhamento demandam exame minucioso e valoração do conjunto probatório, incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do alegado.
7. O juízo de origem informou que decidirá sobre a alegada ilicitude ao final da instrução, não havendo necessidade de desentranhamento imediato do material, que poderá ser valorado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
8. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial, não contaminam a ação penal, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*, CPP, art. 563).
9. Inexistindo demonstração, de plano, de coação ou vício de vontade que evidencie ilicitude absoluta, não se configura flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem nem a impronúncia prematura.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 959.185/RN, Quinta Turma, j. 30.04.2025; STJ, HC 586.321/AP, Sexta Turma, DJe 28.08.2020; STJ, AgRg no HC 868.267/PE, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.417.517/PI, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59485594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/08/2026 17:05:07
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: 3347c722-9561-4124-ba2d-f91476c1cda8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1073545 - RO (2026/0051142-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DESENTRANHAMENTO DE MÍDIA AUDIOVISUAL OBTIDA EM FASE PRÉ-PROCESSUAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, por inadequação da via eleita, em que se postulava o desentranhamento de vídeo gravado por policiais militares no momento da prisão e a impronúncia do agravante.

2. *Fato relevante*. A Defesa alega que a mídia audiovisual contém declaração autoincriminatória obtida sem observância das garantias mínimas do direito ao silêncio e à não autoincriminação, sustentando risco de influência indevida na formação do convencimento judicial e na decisão de pronúncia.

3. *Decisões anteriores*. O Tribunal de origem assentou a inviabilidade de exame da ilicitude e de desentranhamento imediato na via estreita do *habeas corpus*, destacando que o juízo de primeiro grau apreciará a questão ao término da instrução.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, em agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, é possível determinar, de plano,

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

o desentranhamento de vídeo obtido na fase pré-processual por suposta violação ao direito ao silêncio e à não autoincriminação, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar conhecimento excepcional do *writ* e a impronúncia.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, conforme orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade.

6. A aferição de eventual ilicitude da mídia e seu desentranhamento demandam exame minucioso e valoração do conjunto probatório, incompatíveis com a cognição sumária do *habeas corpus*, que exige prova pré-constituída do alegado.

7. O juízo de origem informou que decidirá sobre a alegada ilicitude ao final da instrução, não havendo necessidade de desentranhamento imediato do material, que poderá ser valorado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

8. Eventuais irregularidades na fase inquisitorial, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial, não contaminam a ação penal, sendo indispensável a demonstração de prejuízo concreto (*pas de nullité sans grief*, CPP, art. 563).

9. Inexistindo demonstração, de plano, de coação ou vício de vontade que evidencie ilicitude absoluta, não se configura flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem nem a impronúncia prematura.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; CF/1988, art. 5º, LXIII

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, j. 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 959.185/RN, Quinta Turma, j. 30.04.2025; STJ, HC 586.321/AP, Sexta Turma, DJe 28.08.2020; STJ, AgRg no HC 868.267/PE, Sexta Turma, j. 18.03.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.417.517/PI, Quinta Turma, j. 03.06.2025; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Sexta Turma, DJe 30.03.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA em face de decisão proferida, às fls. 448-454, que não conheceu do *habeas corpus.*

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado, em tese, nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

Nas razões do agravo, às fls. 463-471, a parte recorrente argumenta, em síntese, que não se faz necessária a reanálise do conjunto fático-probatório para o exame da questão suscitada nesta Corte.

Questiona a permanência, nos autos judiciais, de mídia audiovisual contendo declaração autoincriminatória do agravante, obtida sem observância das garantias que informam o direito ao silêncio e a vedação à autoincriminação compulsória.

Alega que o direito ao silêncio e à não autoincriminação ostentam natureza eminentemente líquida e certa, porquanto constituem garantias fundamentais expressamente asseguradas pela Constituição Federal.

Sustenta que a permanência do vídeo nos autos possui aptidão concreta para influenciar a percepção do magistrado, a formação do convencimento judicial e, especialmente, a decisão de pronúncia, na qual se examina a existência de indícios suficientes de autoria, bem como pode ser futuramente reproduzida em plenário perante o Conselho de Sentença.

Aduz que não se mostra adequado postergar a análise da ilicitude para o encerramento da instrução e alega que o prejuízo se concretiza desde o momento em que o elemento probatório passa a integrar o acervo submetido à apreciação judicial.

Salienta que, ainda que se reconheça que nulidades ocorridas no inquérito não contaminam automaticamente a ação penal, tal premissa não autoriza a permanência, nos autos judiciais, de prova autoincriminatória obtida à margem das garantias fundamentais.

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise da ilicitude da mídia em que o réu supostamente confessa a prática delitiva, buscando a defesa seu desentranhamento, bem como no pedido de impronúncia do agravante.

Conforme exposto na decisão agravada, a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, contudo, necessário o exame da insurgência, a fim de se verificar eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Quanto ao desentranhamento do vídeo gravado por policiais no Batalhão da Polícia Militar, o Tribunal de origem assim fundamentou (fls. 17-21):

> Reitero o entendimento que a tese em questão não é passível de ser analisada por meio do presente *writ*, uma vez que a sua verificação exigiria um exame mais detalhado dos autos, o que não é possível no âmbito da presente ação. Transcrevo a decisão agravada:
>
> [...] Após análise dos autos, verifico que não é caso de conhecimento do presente *Habeas Corpus.* Explico.
>
> A tese em questão não é passível de ser analisada por meio do presente *writ*, uma vez que a sua verificação exigiria um exame mais detalhado dos autos, o que não é possível no âmbito da presente ação.
>
> O *habeas corpus,* como amplamente reconhecido, é um instrumento utilizado para afastar constrangimento ilegal flagrante, evidente e manifestamente claro, que se apresenta de imediato para apreciação do juiz.
>
> Portanto, a ação não se destina a corrigir possíveis equívocos que, ainda que existentes, dependem da análise minuciosa e da consideração dos elementos de prova presentes nos autos.
>
> Nesse sentido, é o julgado deste tribunal:
>
> [...]
>
> Desse modo, para verificação de nulidade de provas constantes da ação penal, faz-se necessária a análise e valoração dos autos originários, o que é inviável na via eleita, já que o habeas corpus é remédio constitucional de cognição sumária, que demanda prova pré-constituída de todo o alegado e, por isso mesmo, não admite a discussão de qualquer questão fática, dependente de dilação probatória.
>
> Ademais, cabe ressaltar que o juízo *a quo* já deixou claro que irá decidir sobre a alegada ilicitude ao fim da instrução, não se vislumbrando a necessidade do desentranhamento das referidas provas no presente momento.
>
> Vejamos parte da decisão:
>
> [...]

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

Já a defesa de Paulo Henrique dos Santos Silva argumenta, em sede de preliminar, que um vídeo (ID 125349812) contendo uma "entrevista" do acusado por policiais militares é ilegal, inconstitucional e inconvencional.

Alega que o acusado não foi informado de seu direito constitucional de permanecer em silêncio ou de ter assistência jurídica durante esta entrevista. O documento cita o Artigo 5º, LXIII, da Constituição Federal, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Artigo 186 do Código de Processo Penal para fundamentar o direito ao silêncio e à não autoincriminação. A defesa afirma que esta confissão informal viola esses direitos fundamentais, tornando a prova ilegal. Destaca que os policiais excederam suas atribuições ao realizar um interrogatório indireto ou gravação ilegal, que não fazem parte das fases do flagrante. Enfatiza que a postura do acusado mudou após ser devidamente cientificado de seus direitos constitucionais pela autoridade policial, sugerindo coerção durante a entrevista inicial.

Diante de tais alegações requer o desentranhamento do referido vídeo.

Todavia, compulsando os autos observa-se que trata-se de um vídeo realizado por policiais no momento da prisão do denunciado.

Logo, não se trata de interrogatório extrajudicial, ainda que nele o acusado tenha admitido ter estado na cena do crime.

Aqui é fundamental diferenciar os atos típicos da prisão em flagrante (contenção, busca pessoal, preservação do local) dos atos de interrogatório formal.

O registro de uma declaração espontânea durante a prisão não se equipara a um interrogatório que exige a estrita observância das garantias.

[...]

Após a análise dos autos e dos argumentos defensivos, este Juízo entende que a preliminar não merece acolhimento, devendo o vídeo em questão ser mantido no processo para a devida valoração probatória. Embora o direito ao silêncio e à não autoincriminação sejam garantias fundamentais previstas na Constituição Federal (art. 5º, LXIII) e em tratados internacionais, sua interpretação e aplicação devem ser contextualizadas e não podem se tornar um óbice absoluto à coleta de informações em fase pré-processual, especialmente quando não há demonstração cabal de vício de vontade ou coação.

É fundamental distinguir o interrogatório formal, conduzido por autoridade judicial ou policial, que exige as advertências e formalidades legais, de meras conversas ou declarações espontâneas que podem ocorrer no momento da abordagem policial ou do flagrante.

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

Nem toda interação verbal entre o detido e a autoridade policial pode ser equiparada a um interrogatório formal, cujas regras de procedimento visam proteger o acusado de abusos.

A mera existência de perguntas por parte dos policiais não configura, por si só, um "interrogatório sub-reptício" com o intuito de burlar as garantias constitucionais, especialmente se o acusado, em algum momento, optou por se manifestar livremente. Ademais, a análise do material deve considerar se houve uma manifestação de vontade minimamente livre por parte do acusado. A condição de "acuado" é subjetiva e, por si só, não invalida automaticamente uma declaração, a menos que se demonstre uma coação moral irresistível ou tortura, o que não foi comprovado de plano pela defesa neste momento processual. A mera pressão inerente à situação de flagrante não pode ser confundida com a coação que vicia o ato. A sistemática do Código de Processo Penal não proíbe a captação de elementos de informação na fase pré-processual. O que se exige é que, no momento do interrogatório formal, as garantias sejam estritamente observadas.

No entanto, as informações colhidas em outros contextos, como o da abordagem ou do flagrante, podem servir como elementos informativos que, juntamente com outras provas, formarão o conjunto probatório a ser analisado. Eventuais questionamentos sobre a espontaneidade ou a voluntariedade da declaração contida no vídeo devem ser dirimidos durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, permitindo que as partes produzam provas e que o Juízo forme seu convencimento. Desentranhar o vídeo neste estágio seria uma medida precipitada, cerceando a possibilidade de análise de um elemento informativo que pode ser relevante para a elucidação dos fatos.

Portanto, por não vislumbrar, em cognição sumária, a alegada ilicitude absoluta que justifique o desentranhamento imediato do vídeo, e considerando que sua valoração deverá ocorrer em conjunto com os demais elementos de prova produzidos na instrução processual, sob o devido contraditório, este Juízo rejeita a preliminar arguida pela defesa e mantém o vídeo constante no ID 125349812 nos autos. (Destaquei). [...]

Portanto, o presente *writ* não se mostra via processual adequada para a apreciação da pretensão deduzida, conforme entendimento reiteradamente proclamado por esta Corte.

Com essas considerações, não conheço da ordem impetrada, em razão de manifesta inadequação da via eleita.

Na hipótese vertente, a defesa alega que o paciente está suportando evidente constrangimento ilegal em razão da gravação de vídeo onde o paciente não é informado do seu direito ao silencio, portanto, não poderia ter sido juntado aos autos e utilizado como fundamento de seu indiciamento.

Contudo, conforme mencionado na decisão monocrática, para análise quanto à ilicitude de provas e o seu consequente

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

> desentranhamento, se faz necessário a análise e valoração dos elementos colhidos, o que é inviável na via eleita.
>
> [...]
>
> Por fim, ressalta-se que é firme o entendimento no sentido de que, dada sua natureza pré-processual, eventuais nulidades ocorridas na fase inquisitorial não maculam o ulterior desenvolvimento de ação penal. (Grifei)

O pedido de desentranhamento do vídeo gravado por policiais militares no momento da prisão do réu não merece acolhimento, devendo ser mantido o acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Conforme destacado pelo Tribunal de origem, o juízo de primeiro grau informou que irá decidir sobre a alegada ilicitude ao fim da instrução, não se vislumbrando a necessidade do desentranhamento das referidas provas no presente momento.

Além disso, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eventuais irregularidades ocorridas no inquérito policial não têm o condão de contaminar a ação penal dele decorrente, notadamente porque o inquérito constitui mero procedimento administrativo de natureza inquisitiva, destinado à colheita de elementos informativos, e não indispensável à propositura da ação penal.

Nesse sentido:

> [...]
>
> 6. A confissão obtida sob pressão policial não contamina a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inquérito policial.
>
> 7. A busca pessoal e veicular foi considerada legal, pois realizada com base em fundadas razões decorrentes do contexto do caso concreto.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 8. Agravo regimental improvido.
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 959.185/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025.)

> [...]
>
> 5. Por fim, [s]egundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal" (HC n. 586.321/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 28/8/2020.)
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 868.267/PE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

> [...]
> 5. A alegação de nulidade da investigação não foi acompanhada de demonstração de prejuízo real à ampla defesa, requisito necessário segundo o princípio do "pas de nullité sans grief" previsto no art. 563 do CPP. Eventuais irregularidades na fase investigatória não têm o condão de contaminar a ação penal.
> [...]
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no AREsp n. 2.417.517/PI, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025.)

Portanto, ainda que se reconheça a existência de irregularidade na fase pré-processual, tal fato não enseja nulidade da ação penal, que possui autonomia própria, sendo instruída por provas produzidas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, a eventual desconstituição de tal premissa demandaria aprofundada dilação probatória, totalmente incompatível com a via eleita.

Não se descure que, para a eventual concessão da ordem, far-se-ia necessário que o direito alegado pela Defesa fosse líquido – dispensando apuração probatória – e certo – indene de dúvidas.

Desse modo, a verificação acerca da ilicitude absoluta da confissão que justifique o desentranhamento imediato do vídeo certamente imbrica-se com o mérito da ação penal. Esse contexto demonstra que o acórdão de origem se mostrou escorreito, ao não adentrar o mérito da demanda principal além do essencial a afastar a suposta flagrante ilegalidade apontada, ainda mais em sede de *habeas corpus*.

Assim, inexistindo ilegalidade flagrante ou constrangimento evidente, impõe-se o indeferimento do pedido de que o agravante não seja sequer pronunciado, a fim de que o juízo de 1º grau possa concluir a apuração dos fatos, assegurando-se, oportunamente, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa nas fases subsequentes da persecução penal.

Portanto, os pedidos trazidos nesta impetração não comportam guarida sob nenhuma vertente.

Por fim, destaq ue-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59006182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 12/08/2026 17:06:00
Código de Controle do Documento: 225777ee-727f-49f8-8aad-e34ca962c7e9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.073.545 / RO

Número Registro: 2026/0051142-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08156214420258220000 260022025 8156214420258220000 70104325420258220014

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PACIENTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
CORRÉU	: BRUNO MYCHAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: GLAUCIO DOS SANTOS GARCIA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Documento eletrônico VDA59450168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 1b9fe448-0edb-4d20-852c-af942a3645a6

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59450168 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:46:58
Código de Controle do Documento: 1b9fe448-0edb-4d20-852c-af942a3645a6